



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# DIÁRIO OFICIAL

## SEÇÃO I — PARTE I

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO CX — Nº 153

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 11 DE AGOSTO DE 1972

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 70.954 — DE 9 DE AGOSTO DE 1972

*Dispõe sobre a execução do Protocolo Adicional Ampliatório do Setor Industrial do Ajuste de Complementação nº 15 sobre produtos da Indústria Químico-Farmacêutica, concluído entre a Argentina, o Brasil e o México.*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, aprovado pelo Decreto Legislativo de 8 de fevereiro de 1961, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, prevê, no seu artigo 16, a celebração de Ajustes de Complementação por setores industriais, matéria essa regulamentada pelas Resoluções 15(I), 18(I) e 99(IV) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado;

Considerando que os Plenipotenciários da Argentina, do Brasil e do México, com base nos dispositivos acima citados, assinaram, em Montevidéu, no dia 10 de dezembro de 1971, Protocolo Adicional ampliatório do campo abrangido pelo Ajuste de Complementação nº 15 sobre produtos da Indústria Químico-Farmacêutica, posto em vigor no Brasil pelo Decreto nº 68.603, de 11 de maio de 1971;

Considerando que, em cumprimento do artigo 17 do Tratado de Montevidéu, e nos termos do artigo 18 da Resolução 99(IV), o Comitê Executivo Permanente da ALALC, pela Resolução nº 255, de 14 de janeiro de 1972, declarou as disposições do Presente Protocolo Adicional compatíveis com os princípios do Tratado;

Considerando que o Presente Protocolo Adicional deverá entrar em vigor trinta dias após ter sido declarada sua compatibilidade, segundo dispõe o seu artigo 4º, decreta:

Art. 1º A partir de 13 de fevereiro de 1972, as importações dos produtos especificados no Artigo 1º do Protocolo anexo a este Decreto, originários da Argentina, do México e dos países considerados de menor desenvolvimento econômico relativo, Bolívia, Equador e Paraguai, ficam sujeitas aos gravames e restrições não tarifárias estipulados no seu anexo único, obedecidas as cláusulas e condições estabelecidas no citado Protocolo.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países-membros da ALALC não mencionados neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências eventualmente necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 3º A Comissão Nacional para os Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto nº 52.087, de 31 de maio de 1963 e reestruturada pelo Decreto nº 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A., a execução do Protocolo anexo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 4º O Presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de agosto de 1972; 151º da Independência e 34º da República.

EMÍLIO G. MÊDICI

Mário Gibson Barboza

Antônio Delftm Netto

### PROTÓCOLO ADICIONAL DO AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO Nº 15 SOBRE PRODUTOS DA INDÚSTRIA QUÍMICO-FARMACÊUTICA

(Ampliação do setor compreendido pelo Ajuste)

De acordo com o disposto pelos artigos 2º, 5º, e 18 do Ajuste de Complementação nº 15 sobre produtos da indústria químico-farmacêutica, os Plenipotenciários que firmam este Protocolo Adicional, devidamente credenciados por seus respectivos Governos e cujos poderes, achados em boa e devida

forma, foram depositados na Secretaria do Comitê Executivo Permanente da ALALC, convêm:

Art. 1º Ampliar o setor industrial compreendido pelo Ajuste de Complementação nº 15 mediante a incorporação no seu artigo 1º dos seguintes produtos:

#### NABALALC

#### PRODUTO

|            |                                                                                 |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------|
| 29.16.1.39 | Citrato ferroso cálcico                                                         |
| 29.23.1.99 | Fenilglicina                                                                    |
| 29.23.1.99 | 3-(3,4-dihidroxi-fenil)-1-alanina ("1-dopa")                                    |
| 29.23.1.99 | d-N-N'-bis (1-hidroximetilpropil) etileno-diamina ("etambutol")                 |
| 29.25.3.01 | p-hidroxiacetanilida (N-acetil-p-aminofenol)                                    |
| 29.35.9.99 | Cloridrato de 1-2,3,5,6 tetrahydro-6-fenilimidazo (2,1-b)-triazol ("levamisol") |
| 29.35.9.99 | Brometo de metantelina                                                          |
| 29.36.0.99 | Sulfametazina                                                                   |
| 29.39.3.99 | Dexametasona base                                                               |
| 29.39.3.99 | Acetato de dexametasona                                                         |
| 29.40.0.99 | Estreptoquinase-estreptodornase em pó ("varidase")                              |
| 29.40.0.99 | Bromelina                                                                       |
| 29.40.0.99 | Dlastasa (aspergillus orizae)                                                   |
| 29.41.0.99 | Rutina                                                                          |
| 29.44.0.99 | Hetacilina                                                                      |
| 29.44.0.99 | 3-(4-metilpiperacilil-iminometil) rifamicina 3V ("rifampicina")                 |

Art. 2º No anexo figuram os gravames e as restrições não-tarifárias que vigorarão em cada um dos países participantes para a importação dos produtos compreendidos no artigo 1º, sempre que sejam originários de seus respectivos territórios ou da Bolívia, do Equador ou do Paraguai.

Art. 3º Vigorarão para os produtos compreendidos neste Protocolo Adicional todas as disposições do Ajuste de Complementação nº 15 do qual farão parte. Modificam-se, para tanto, o artigo 1º e o anexo I deste Protocolo, assinado em 4 de dezembro de 1970 que o contém.

Art. 4º O presente Protocolo Adicional entrará em vigor dentro do prazo de trinta dias contados a partir da data em que o Comitê Executivo Permanente declare sua compatibilidade com os princípios e objetivos do Tratado de Montevidéu.

#### ANEXO

Direitos Aduaneiros, gravames de efeitos equivalentes e restrições não-tarifárias aplicáveis pelos Governos participantes à importação dos produtos incluídos no artigo 1º do Ajuste de Complementação nº 15

#### REFERENCIAS

- C — Tratamento vigente para os produtos do Ajuste
- LI — Livre Importação
- KL — Quillo legal

- 1) O expediente das repartições públicas, destinado à publicação, será recebido na Seção de Comunicações até às 17 horas. O atendimento do público pela Seção de Redação será de 12 às 18 horas.
- 2) Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apertado, medindo 22x33 centímetros, sem emendas ou rasuras que dificultem a sua compreensão, em especial quando contiverem tabelas.
- Serão admitidas cópias em tinta preta e indelevel, a critério do D.I.N.
- 3) Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes.
- 4) As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, serão encaminhadas, por escrito, à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.
- 5) As assinaturas serão tomadas no D.I.N. O transporte por via aérea será contratado separadamente com a Delegacia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília. Esta poderá se encarregar também de encaminhar o pedido de assinatura ao D.I.N. Neste caso o assinante dirigirá ao D.I.N. o pedido de assinatura e o pagamento do valor correspondente, na forma do item seguinte.
- 6) A remessa de valores para assinatura, que será acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação, será feita somente por

# EXPEDIENTE

## DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

FLORIANO GUIMARÃES

### DIÁRIO OFICIAL

#### SEÇÃO I — PARTE I

Órgão destinado à publicação dos atos de administração centralizada impressos nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

| REPARTIÇÕES PARTICULARES                                                                                                    |            |                       |       | FUNCCIONÁRIOS |             |          |       |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|-----------------------|-------|---------------|-------------|----------|-------|
| Semestre                                                                                                                    | Cr\$       | Semestre              | Cr\$  | Semestre      | Cr\$        | Semestre | Cr\$  |
| .....                                                                                                                       | 0,00       | .....                 | 0,00  | .....         | 25,50       | .....    | 45,00 |
| .....                                                                                                                       | 60,00      | .....                 | 60,00 | .....         | 60,00       | .....    | 60,00 |
| Exterior                                                                                                                    |            |                       |       | Exterior      |             |          |       |
| .....                                                                                                                       | 65,00      | .....                 | 65,00 | .....         | 65,00       | .....    | 65,00 |
| PORTE AEREO                                                                                                                 |            |                       |       |               |             |          |       |
| Mensal ..                                                                                                                   | Cr\$ 17,00 | Semestral Cr\$ 102,00 | ..... | Anual ..      | Cr\$ 204,00 | .....    | ..... |
| NÚMERO AVULSO                                                                                                               |            |                       |       |               |             |          |       |
| = O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.                                                        |            |                       |       |               |             |          |       |
| — O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores. |            |                       |       |               |             |          |       |

enque ou vale postal, em favor de Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional. Quanto ao contrato de porte aéreo, em favor da Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília.

7) No caso de porte aéreo para localidade não servida por esse meio de transporte, a Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília se obriga a completar o encaminhamento ao destinatário por outras vias, independentemente de acréscimo no preço.

8) A Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília reserva-se o direito de reajustar os seus preços, no caso de elevação de tarifas comerciais aéreas, mediante aviso-prévio aos assinantes.

9) Os prazos da assinatura poderão ser semestral ou anual e se iniciarão sempre no primeiro dia útil do mês subsequente. O pedido de porte aéreo poderá ser mensal, semestral ou anual. O prazo das assinaturas para o Exterior é somente anual e não haverá transporte por via aérea.

10) A renovação deverá ser solicitada com antecedência de 30 dias do vencimento da assinatura e do porte aéreo. Vencidos, serão suspensos independentemente de aviso-prévio.

11) Para receberem os suplementos das edições dos órgãos oficiais, os assinantes deverão solicitá-los no ato da assinatura.

12) Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

| NÚMERO     | PRODUTO                                                                          | PAÍS | TRATAMENTO | REGIME LEGAL | UNIDADE | GRAVAMES À IMPORTAÇÃO |            |                     |            |             |                                |                     |                    |     |    | OBSERVAÇÕES |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------|------|------------|--------------|---------|-----------------------|------------|---------------------|------------|-------------|--------------------------------|---------------------|--------------------|-----|----|-------------|
|            |                                                                                  |      |            |              |         | DIREITOS ADUANEIROS   |            |                     |            |             | OUTROS DE EFEITOS EQUIVALENTES |                     |                    |     |    |             |
|            |                                                                                  |      |            |              |         | ESPECÍFICOS           | AD VALOREM |                     | ADICIONAIS | ESPECÍFICOS | AD VALOREM                     |                     | ENCARGOS CONSUETOS |     |    |             |
|            |                                                                                  |      |            |              |         |                       | S/CIFF     | S/ALORA, OU AVANTA. |            |             | S/CIFF                         | S/ALORA, OU AVANTA. |                    |     |    |             |
|            |                                                                                  |      |            |              |         |                       | %          | %                   |            |             | %                              | %                   |                    | %   |    |             |
| 1          | 2                                                                                | 3    | 4          | 5            | 6       | 7                     | 8          | 9                   | 10         | 11          | 12                             | 13                  | 14                 | 15  | 16 |             |
| 29.16.1.39 | Citrato ferroso cálcico                                                          | ME   | C          | LI           | -       | 0                     | -          | 15                  | 3          | -           | -                              | 0                   | -                  | E   |    |             |
| 29.23.1.99 | Fenilglicina                                                                     | AR   | C          | LI           | -       | -                     | 2          | -                   | -          | -           | 1,5                            | -                   | 0                  | 1,5 |    |             |
|            |                                                                                  | BR   | C          | LI           | -       | -                     | 10         | -                   | -          | -           | 2                              | -                   | -                  | E   |    |             |
| 29.23.1.99 | 3-(3,4-diidroxifenil)-L-alanina ("L-dopa")                                       | AR   | C          | LI           | -       | -                     | 2          | -                   | -          | -           | 1,5                            | -                   | 0                  | 1,5 |    |             |
| 29.23.1.99 | 2-N-N'-bis (1-hidroximetilpropil)etileno-diamina("etambutol")                    | AR   | C          | LI           | -       | -                     | 2          | -                   | -          | -           | 1,5                            | -                   | 0                  | 1,5 |    |             |
|            |                                                                                  | ME   | C          | LI           | KL      | 0                     | -          | 6                   | 3          | -           | -                              | -                   | -                  | E   |    |             |
| 29.25.3.01 | p-hidroxiacetanilida (N-acetil-p-aminofenol)                                     | BR   | C          | LI           | -       | -                     | 10         | -                   | -          | -           | 2                              | -                   | -                  | E   |    |             |
|            |                                                                                  | ME   | C          | LI           | -       | 0                     | -          | 4                   | 3          | -           | -                              | -                   | -                  | E   |    |             |
| 29.35.9.99 | Glorbhidrato de 1-2,3,5,6 tetrahidro-6-fenilimidazo (2,1-b)-tiozol ("levamisol") | BR   | C          | LI           | -       | -                     | 10         | -                   | -          | -           | 2                              | -                   | -                  | E   |    |             |
|            |                                                                                  | ME   | C          | LI           | -       | 0                     | -          | 20                  | 3          | -           | -                              | 0                   | -                  | E   |    |             |
| 29.35.9.99 | Brometo de metantelina                                                           | BR   | C          | LI           | -       | -                     | 10         | -                   | -          | -           | 2                              | -                   | -                  | E   |    |             |

| 1          | 2                                                               | 3  | 4 | 5  | 6  | 7 | 8  | 9  | 10 | 11 | 12  | 13 | 14 | 15  | 16 |
|------------|-----------------------------------------------------------------|----|---|----|----|---|----|----|----|----|-----|----|----|-----|----|
| 29.36.0.99 | Sulfametazina                                                   | AR | C | LI | -  | - | 2  | -  | -  | -  | 1,5 | -  | -  | 1,5 |    |
|            |                                                                 | BR | C | LI | -  | - | 10 | -  | -  | -  | 2   | -  | -  | E   |    |
| 29.39.1.99 | Dexametasona base                                               | BR | C | LI | -  | - | 10 | -  | -  | -  | 2   | -  | -  | E   |    |
|            |                                                                 | ME | C | LI | -  | 0 | -  | 6  | 3  | -  | -   | -  | -  | E   |    |
| 29.39.5.99 | Acetato de dexametasona                                         | BR | C | LI | -  | - | 10 | -  | -  | -  | 2   | -  | -  | E   |    |
|            |                                                                 | ME | C | LI | -  | 0 | -  | 6  | 3  | -  | -   | -  | -  | E   |    |
| 29.40.0.99 | Estreptoquinase-estreptodornase em pó ("varidase")              | AR | C | LI | -  | - | 2  | -  | -  | -  | 1,5 | -  | -  | 1,5 |    |
|            |                                                                 | BR | C | LI | -  | - | 10 | -  | -  | -  | 2   | -  | -  | E   |    |
| 29.40.0.99 | Bromelina                                                       | AR | C | LI | -  | - | 2  | -  | -  | -  | 1,5 | -  | -  | 1,5 |    |
|            |                                                                 | ME | C | LI | -  | 0 | -  | 11 | 3  | -  | -   | -  | -  | E   |    |
| 29.40.0.99 | Diatasa ( <i>Aspergillus oryzae</i> )                           | AR | C | LI | -  | - | 2  | -  | -  | -  | 1,5 | -  | -  | 1,5 |    |
| 29.41.0.99 | Rutina                                                          | AR | C | LI | -  | - | 2  | -  | -  | -  | 1,5 | -  | -  | 1,5 |    |
|            |                                                                 | ME | C | LI | -  | - | -  | 8  | 3  | -  | -   | -  | -  | E   |    |
| 29.44.0.99 | 3-(4-metilpiperacilil-iminometil)-rifamicina SV ("rifampicina") | ME | C | LI | -  | 0 | -  | 9  | 3  | -  | -   | -  | -  | E   |    |
| 29.44.0.99 | Hetacilina base                                                 | ME | C | LI | KL | 0 | -  | 3  | 3  | -  | -   | -  | -  | E   |    |

A Secretaria do Comitê Executivo Permanente da Associação Latino-Americana de Livre Comércio será a depositária deste Protocolo Adicional, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos participantes.

Em Fé do que, os respectivos Plenipotenciários assinam o presente Protocolo Adicional na cidade de Montevideu aos dez dias do mês de

dezembro de mil novecentos e setenta e um, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos. Pelo Governo da República Argentina: *Mario Antonio Cadenas Madariaga*. — Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Maurício Gurgel Valente*. — Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos: *Julio Zamora Báziz*.

#### DECRETO Nº 70.955 — DE 9 DE AGOSTO DE 1972

Dispõe sobre a execução do Protocolo Adicional Ampliatório do Programa de Liberação do Ajuste de Complementação nº 15, sobre produtos da Indústria Químico-Farmacêutica, concluído entre a Argentina, o Brasil e o México.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevideu, aprovado pelo Decreto Legislativo de 3 de fevereiro de 1961, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, prevê, no seu artigo 16, a celebração de Ajustes de Complementação por setores industriais, matéria essa regulamentada pelas Resoluções 15(I), 16(I) e 99(IV) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado;

Considerando que, de acordo com o disposto nos artigos 4º do Ajuste de Complementação nº 15 sobre produtos da indústria Químico-Farmacêutica, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto nº 68.603, de 11 de maio de 1971, os governos da Argentina, Brasil e México poderão ampliar anualmente o programa de liberação contido no Anexo I do Ajuste mencionado;

Considerando que os Plenipotenciários da Argentina, do Brasil e do México, com base nos dispositivos acima citados, assinaram, em Montevideu, no dia 10 de dezembro de 1971, Protocolo Adicional Ampliatório do Programa de Liberação do Ajuste de Complementação sobre produtos da indústria Químico-Farmacêutica, decreta:

Art. 1º A partir de 9 de janeiro de 1972, a importação dos produtos constantes do Protocolo Adicional anexo a este Decreto, originários da Argentina, do México e dos países considerados de menor desenvolvimento econômico relativo, Bolívia, Equador e Paraguai, ficam sujeitas aos gravames estipulados no seu Anexo único, obedecidas as cláusulas e condições estabelecidas no citado Protocolo.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países-membros da ALALC não mencionados neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências eventualmente necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 3º A Comissão Nacional para Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto nº 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto nº 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A., a execução do Protocolo anexo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 4º O Presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de agosto de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMILIO G. MÉDICI

Mário Gibson Barboza

Antônio Delfim Netto

#### PROTOCOLO ADICIONAL DO AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO Nº 15 SOBRE PRODUTOS DA INDÚSTRIA QUÍMICO-FARMACÊUTICA

(Ampliação do programa de liberação do Ajuste)

De acordo com o disposto pelos artigos 4º, 5º e 18º do Ajuste de Complementação nº 15 sobre produtos da indústria químico-farmacêutica, os Plenipotenciários que assinam este Protocolo Adicional, devidamente credenciados por seus respectivos Governos e cujos poderes, encontrados em boa e devida forma, foram depositados na Secretaria do Comitê Executivo Permanente da ALALC, decidem:

Art. 1º Ampliar, de acordo com o estabelecido no artigo 4º do Ajuste de Complementação nº 15, o Programa de Liberação do referido Ajuste, através da outorga de novas concessões para a importação dos produtos que se incluem, com seus respectivos níveis de gravames, no anexo deste Protocolo Adicional.

Art. 2º O presente Protocolo Adicional entrará em vigor dentro de um prazo de trinta dias contados a partir da data de sua assinatura.

#### ANEXO

Direitos aduaneiros e gravames de efeitos equivalentes aplicáveis pelos Governos participantes à importação de produtos incluídos no artigo 1º do Ajuste de Complementação sobre Produtos da Indústria Químico-Farmacêutica

#### REFERÊNCIAS

C — Tratamento vigente para os produtos do Ajuste

LI — Livre importação

KL — Quilo legal